

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 227/18

PROCESSO N° 0591/18  
PLCE N° 002/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera os incs. IX e XII e inclui o inc. XXIII, todos no art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como altera o inc. II e inclui o inc. IV, ambos no art. 5º da Lei Complementar nº 687, de 1º de fevereiro de 2012 inserindo as empresas distribuidoras de gás e as administradoras de portos, aeroportos e terminais rodoviários como substitutas tributárias e adequando a legislação ao novo item 16.02 da Lista de Serviços.

De acordo com Constituição da República compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III, e 145). Nesse passo ao Município compete instituir impostos sobre: a) propriedade predial e territorial urbana; b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (CF, art. 156).

**A matéria objeto da proposição, portanto, está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação sob este aspecto.**

É o parecer, s.m.j.

Em 04 de junho de 2018.



Fábio Nyland  
Procurador-Geral  
OAB/RS 50.325